



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 490, DE 2005

(Do Sr. Reinaldo Betão e outros)

Altera os arts. 7º e 201 da Constituição Federal, para vincular os reajustes dos benefícios da Previdência Social ao salário mínimo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 7º e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, ressalvado o disposto no art. 201, § 4º;

....." (NR)

"Art. 201.

.....

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes periódicos do salário mínimo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao preconizar, em seu art. 7º, inciso IV, como fundamento fático do salário mínimo o atendimento às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, cuidou também de estabelecer o motivo principal que alicerça a necessidade de seus reajustes periódicos, qual seja, preservar-lhe o poder aquisitivo.

Por sua vez, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social vêm recebendo reajustes anuais, com base em índice percentual

definido em regulamento, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, e com o art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991, que asseguram o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Com efeito, utiliza-se, para essa finalidade, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e utilizado sistematicamente desde 1998.

Ocorre que, ao considerar os reajustes do salário mínimo, desde 1998 até 2005, verificamos uma evolução de R\$ 130,00 para R\$ 300,00, representando, portanto, um aumento de 130,77%, enquanto a inflação acumulada pelo INPC, no mesmo período, foi de 72,62%. Dessa forma, existe uma expressiva defasagem entre os índices utilizados para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios em manutenção. No período considerado, essa diferença representou uma perda real de 33,68% para os beneficiários que recebem acima do piso previdenciário.

A despeito da vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, contida no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, entendemos, contudo, que a renda dos benefícios da Previdência Social, por apresentar natureza alimentícia, deva seguir os mesmos parâmetros atualmente estabelecidos para o salário mínimo, a fim de garantir às famílias o atendimento às necessidades presentes no referido dispositivo.

Por esse relevante motivo social, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, contando, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO

Proposição: PEC-490/2005

Autor: REINALDO BETÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2005 20:34:24

Ementa: "Altera os arts. 7º e 201 da Constituição Federal, para vincular os reajustes dos benefícios da Previdência Social ao salário mínimo."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:12

Fora do Exercício:0

Repetidas:18

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 5-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 6-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 7-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 8-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 9-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 10-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 11-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 12-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 13-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 14-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 15-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 16-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 18-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 19-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 20-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 22-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 23-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 24-BABÁ (PSOL-PA)
- 25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

26-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
27-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
28-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
29-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
30-CARLOS MOTA (PSB-MG)
31-CARLOS NADER (PL-RJ)
32-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
33-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
35-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
36-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
37-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
38-CORONEL ALVES (PL-AP)
39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
40-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
41-DELEY (PSC-RJ)
42-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
43-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
44-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
45-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
47-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
49-EDUARDO GOMES (-)
50-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
51-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
52-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
53-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
54-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
55-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
56-GIACOBO (PL-PR)
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
58-GILMAR MACHADO (PT-MG)
59-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
60-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
61-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
62-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
63-HOMERO BARRETO (-)
64-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
65-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
66-INALDO LEITÃO (PL-PB)
67-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
68-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
69-JAIME MARTINS (PL-MG)
70-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)

71-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
72-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
73-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
74-JOÃO CALDAS (PL-AL)
75-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
76-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
77-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
78-JOÃO FONTES (PDT-SE)
79-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
80-JOÃO LEÃO (PP-BA)
81-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
82-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PSB-MG)
83-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
84-JORGE GOMES (PSB-PE)
85-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
86-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
87-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
89-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
90-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
91-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
92-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
93-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
94-JULIO LOPES (PP-RJ)
95-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
96-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
97-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
98-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
99-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
100-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
101-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
102-LINO ROSSI (PP-MT)
103-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
104-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
105-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
106-LUCIANO ZICA (PT-SP)
107-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
108-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
109-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
110-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
111-LUIZ COUTO (PT-PB)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
114-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
115-MANATO (PDT-ES)

116-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
117-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
118-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
119-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
120-MARIA HELENA (PSB-RR)
121-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
122-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
123-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
124-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
125-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
126-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
127-MEDEIROS (PL-SP)
128-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
129-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
130-MORONI TORGAN (PFL-CE)
131-NATAN DONADON (PMDB-RO)
132-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
133-NELSON TRAD (PMDB-MS)
134-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
135-NICE LOBÃO (PFL-MA)
136-NILSON PINTO (PSDB-PA)
137-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
138-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
139-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
140-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
141-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
142-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
143-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
144-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
146-PEDRO HENRY (PP-MT)
147-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
150-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
151-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)
152-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
153-REGINALDO LOPES (PT-MG)
154-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
155-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
156-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
157-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
158-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
159-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
160-RONIVON SANTIAGO (-)

161-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
162-SANDRO MABEL (PL-GO)
163-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
164-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
165-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
166-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
167-SUELY CAMPOS (PP-RR)
168-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
169-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)
170-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
171-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
172-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
173-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
174-VIGNATTI (PT-SC)
175-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
176-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
177-WASNY DE ROURE (PT-DF)
178-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
179-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
180-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
181-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
2-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
3-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
4-DR. HELENO (PSC-RJ)
5-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
6-MANINHA (PSOL-DF)
7-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
8-NILTON BAIANO (PP-ES)
9-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
10-ROBSON TUMA (PFL-SP)
11-TATICO (PTB-DF)
12-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas Repetidas

1-BABÁ (PSOL-PA)
2-CARLOS NADER (PL-RJ)
3-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
4-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
5-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
6-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
7-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
8-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
9-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
10-LUIZ COUTO (PT-PB)

11-REGINALDO LOPES (PT-MG)
 12-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 13-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
 14-TATICO (PTB-DF)
 15-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
 16-VIGNATTI (PT-SC)
 17-WASNY DE ROURE (PT-DF)
 18-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista

e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.*

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992);

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

** Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.699, de 09/07/2003.*

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

** § 5º acrescido pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

** Primitivo § 5º, passado a § 6º pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

§ 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 96.

.....

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios." (NR)

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Roberto Brant

FIM DO DOCUMENTO
